

Informação N° I00820-202104-INF-AMB **Proc. N°** 450.10.229.01.00007.201 **Data:** 01/04/2021
9

ASSUNTO: Procedimento de AIA do "Projeto de Loteamento Turístico Monte da Ribeira", São Brás de Alportel. Audiência Prévia dos interessados. Emissão da Declaração de Impacte Ambiental. Proponente: Pêro de Amigos, S.A. Entidade Licenciadora: Câmara Municipal de São Brás de Alportel.

Despacho:

Concordo com a presente informação e parecer que sobre a mesma recaiu e que consubstanciam os pareceres das entidades consultadas na sequência da resposta do promotor efetuada no âmbito de audiência de interessados.

Face ao exposto, procede-se à emissão de Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada a qual incorpora as alterações efetuadas em conformidade com os pareceres das entidades consultadas.

Proceda-se em conformidade com o proposto.

O Vice-Presidente, no uso da delegação de competências decorrente do Despacho do Presidente da CCDR do Algarve, de 16 de novembro de 2020, publicado no Diário da República, II Série, n° 248, de 23 de dezembro de 2020, sob a referência Despacho (extrato) n° 12536/2020.



José Pacheco
01-04-2021

Parecer:

Visto.

Conforme informado infra, na sequência da apreciação da exposição do proponente, em sede de audiência de interessados e posterior parecer da APA-ARH e ICNF, acompanham-se as propostas de alteração das condicionantes 5 e 7 da DIA, considerando-se que a mesma se encontra em condições de ser emitida. Posteriormente deverá a DIA ser introduzida no módulo LUA da plataforma SILIAMB, por forma a ser emitido o TUA.

À consideração superior
A Diretora de Serviços de Ambiente



Maria José Nunes
01-04-2021

INFORMAÇÃO

I00820-202104-INF-AMB - 1/6

1. Enquadramento/Pretensão

1.1. No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do “Projeto de Loteamento Turístico Monte da Ribeira”, em fase de projeto de execução, esta CCDR, enquanto autoridade de AIA, remeteu ao proponente (por via do ofício com nossa referência n.º S00564-202101-AMB, de 28/01/2021), a proposta de Declaração de Impacte Ambiental (DIA) relativa ao projeto em apreço, bem como a informação n.º I00183-202101-INF-AMB e respetivos anexos, que consubstancia a proposta de decisão favorável condicionada da DIA, para efeitos de audiência dos interessados, concedendo-se o prazo de 30 dias úteis, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

1.2. Subsequentemente, foi apresentada uma exposição pelo proponente (conforme entrada com nossa referência n.º E01797-202103-AMB), em sede de audiência dos interessados, da qual se extrai, resumidamente, um pedido de alteração das condicionantes identificadas com o n.º 5 e n.º 7 da proposta de DIA, relacionadas com os fatores recursos hídricos e biodiversidade, tendo sido apresentada pelo proponente, inclusive, uma proposta de redação das referidas condicionantes.

1.3. Neste contexto, e atendendo ao conteúdo da exposição apresentada pelo proponente, em sede de audiência prévia, foi determinada a suspensão do prazo procedimental aplicável à AIA, por 30 dias úteis, com fundamento exposto no artigo 125.º, conjugado com o artigo 38.º, ambos do CPA, notificando-se, para o efeito, o proponente – a coberto do nosso ofício com referência n.º S01616-202103-AMB, de 10/03/2021.

1.4. Adicionalmente, por intermédio do nosso ofício com referência n.º S01617-202103-AMB, esta CCDR, enquanto autoridade de AIA, solicitou a pronúncia das entidades com responsabilidade em matéria de recursos hídricos e biodiversidade, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica do Algarve (APA/ARH Algarve) e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), I.P., respetivamente, tendo sido realizada uma reunião com as referidas entidades, em 26/03/2021, com o intuito de esclarecer, de forma cabal, os argumentos e fundamentos veiculados pelo proponente.

2. Análise

2.1. Com o objetivo de resultar evidente os fundamentos da análise dos elementos ora aduzidos pelo proponente, e não obstante a informação antecedente (que resultou na proposta de DIA, com sentido de decisão favorável condicionada), quanto à matéria objeto da pronúncia, dir-se-á, quer em termos de facto quer em termos de direito, relevantes à lide, os argumentos e os

pedidos de formulados pelo proponente, em sede de audiência prévia, ao nível das condicionantes identificadas com o n.º 5 e n.º 7 da proposta de DIA.

2.2. Consequentemente, decorrente da sua não oposição, mantém-se inalterada a fundamentação que sustenta as restantes condicionantes, assim como as medidas de minimização/potenciação/compensação e os planos de monitorização/acompanhamento ambiental veiculados na proposta de DIA, e, nessa medida, verifica-se/conclui-se que as mesmas podem consumir-se na DIA definitiva a emitir.

2.3. Porquanto, e tal como referido anteriormente, após o cumprimento da tramitação do procedimento de avaliação, nos termos e ao abrigo no disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto- Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro (que estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental – RJAIA), em janeiro de 2021, foi emitido o parecer da Comissão de Avaliação (CA) o qual consubstancia a análise vertida nos pareceres setoriais emitidos pelas entidades constituintes (CCDR Algarve, APA, I.P., ICNF, I.P., DRC Algarve, APA/ARH Algarve e Câmara Municipal de São Brás de) com tutela no âmbito do licenciamento da operação urbanística, território, solo e uso do solo, recursos hídricos, biodiversidade, alterações climáticas, paisagem, património arqueológico e arquitetónico, incluindo o conteúdo dos pareceres externos solicitados e o veiculado nas participações transmitidas no âmbito da Consulta Pública (adscritos ao Relatório da Consulta Pública), tendo sido considerado fundamental, para o apoio à proposta de decisão, que os impactes negativos identificados seriam, na generalidade, suscetíveis de minimização, desde que respeitadas as condições, planos e medidas prescritas na proposta de DIA.

2.4. Sobre este desígnio, importará, assim, para a propositura da decisão a proferir, ser aduzida análise e ponderação quanto à fundamentação que determinou a observância das seguintes condicionantes adscritas à proposta de DIA (conforme consta no separador `condicionantes`):

2.5. Sobre a condicionante identificada com o n.º 5

2.5.1. Conforme resulta nas razões de facto e direito expostas na proposta de DIA (fundamentadas, obviamente, no parecer da CA), relativamente à condicionante em referência, foi proposta a seguinte redação: *“5. A reutilização de águas cinzentas deverá ser requerida em fase prévia ao licenciamento, solicitando a emissão de Licença de Produção de Águas para Reutilização (ApR), que deverá ser instruído de acordo com os elementos mencionados no n.º 2 do Anexo VII do Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto.”*

2.5.2. Sobre este desígnio, é proposto pelo proponente na entrada ora em análise (com nossa referência n.º E01797-202103-AMB), e com os fundamentos aí vertidos, a seguinte redação, para a condicionante n.º 5: *“Definição na licença de operação de loteamento, que deve ser transposta para o respetivo alvará, da condição de que o licenciamento da reutilização das águas cinzentas deverá ser obtido pela Proponente em momento prévio à emissão de licença de construção de edificações no interior dos lotes, ou à apresentação de qualquer comunicação prévia com o mesmo objeto.”*

2.5.3. Neste seguimento, e tal como referido anteriormente, importa referir que foi solicitada a pronúncia à APA/ARH Algarve, sobre o fator em apreço, a qual emitiu o respetivo parecer (ofício n.º S022976-202103-ARHALG.DPI), onde se conclui que a condicionante n.º 5 que a proposta de alteração da DIA relativa à condicionante 5 poderá ser aceite nos termos propostos.

2.5.4. Deste modo, considera-se de promover a alteração da redação da condicionante identificada com o n.º 5 (conforme consta no separador ‘Condicionantes’, p. 16) da proposta de DIA, remetida para ao proponente, para efeitos de audiência dos interessados.

Assim, no ponto da proposta de DIA, onde constava:

- *“5. A reutilização de águas cinzentas deverá ser requerida em fase prévia ao licenciamento, solicitando a emissão de Licença de Produção de Águas para Reutilização (ApR), que deverá ser instruído de acordo com os elementos mencionados no n.º 2 do Anexo VII do Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto.”*

Deverá constar, a seguinte redação (conforme proposto pelo proponente, e informação constante no parecer do APA/ARH Algarve - ofício n.º S022976-202103-ARHALG.DPI):

- *“5. Definição na licença de operação de loteamento, que deve ser transposta para o respetivo alvará, da condição de que o licenciamento da reutilização das águas cinzentas deverá ser obtido pela Proponente em momento prévio à emissão de licença de construção de edificações no interior dos lotes, ou à apresentação de qualquer comunicação prévia com o mesmo objeto.”*

2.6. Sobre a condicionante identificada com o n.º 7

2.6.1. A proposta da condicionante em apreço, decorreu das razões de facto e de direito veiculadas na proposta de DIA, donde resultou, em matéria de biodiversidade, a seguinte condicionante: *“7. Apesar do projeto não prever o abate de quercíneas, deve ser apresentado, em fase prévia ao licenciamento, um levantamento dos sobreiros e azinheiras, bem como*

cartografia das faixas de gestão de combustível, que serão obrigatoriamente criadas com o desenvolvimento da operação de loteamento, e, necessariamente, a considerar no PGF que se encontra em revisão."

2.6.2. Subsequentemente, em fase de audiência prévia, o proponente apresenta solução alternativa, atendendo à área afetada pela implementação do projeto, propondo, a seguinte redação: *"7. Apresentação de levantamento de sobreiros e azinheiras na área de intervenção da operação de loteamento localizada a norte da Ribeira, bem como cartografia das faixas de gestão de combustível, que serão obrigatoriamente criadas com o desenvolvimento da operação de loteamento e, necessariamente, a considerar no PGF que se encontra em revisão."*

2.6.3. Em resultado do pedido de pronúncia efetuada junto do ICNF, I.P., na qualidade de entidade com competência em matéria de biodiversidade, foi emitido o respetivo parecer (por via do seu ofício n.º S-013004/2021; que mereceu a nossa referência n.º E02265-202103-AMB), tendo sido aí considerado que nada havia a opor, considerando que a área localizada a Sul da Ribeira vai permanecer totalmente naturalizada, (sem alteração ao nível do uso do solo), não se justificando assim efetuar levantamento nesta área, contudo a título preventivo solicitou que fosse efetuado registo fotográfico da zona que não ia ser objeto de urbanização. Assim, à mercê de tal fundamentação, refere, em termos conclusivos, que *"(...) aceita a proposta do proponente desde que seja salvaguardada a necessidade de registo fotográfico da zona que não será objeto de levantamento de sobreiros e azinheiras."*

2.6.4. Face aos contornos dos fundamentos acima expostos, considera-se de promover a alteração da redação da condicionante identificada com o n.º 7 (conforme consta no separador 'Condicionantes', p. 16) da proposta de DIA, remetida para ao proponente, para efeitos de audiência dos interessados.

Assim, no ponto da proposta de DIA, onde constava:

- *"7. Apesar do projeto não prever o abate de quercíneas, deve ser apresentado, em fase prévia ao licenciamento, um levantamento dos sobreiros e azinheiras, bem como cartografia das faixas de gestão de combustível, que serão obrigatoriamente criadas com o desenvolvimento da operação de loteamento, e, necessariamente, a considerar no PGF que se encontra em revisão."*

Deverá constar, a seguinte redação (conforme parecer do ICNF, I.P. – veiculado por intermédio do seu ofício n.º S-013004/2021):

- “7. Apresentação de levantamento de sobreiros e azinheiras na área de intervenção da operação de loteamento localizada a norte da Ribeira, bem como cartografia das faixas de gestão de combustível, que serão obrigatoriamente criadas com o desenvolvimento da operação de loteamento e, necessariamente, a considerar no PGF que se encontra em revisão, procedendo, preventivamente, ao registo fotográfico da zona que não será objeto de levantamento de sobreiros e azinheiras.”

3. Conclusão

Assim sendo, considerando os fundamentos evidenciados no ponto n.º 2 da presente informação, consubstanciados, necessariamente, na DIA, considera-se que a mesma se encontra em condições de ser emitida, tendo por referencial o disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro (que estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental – RJAIA), anexando-se, para o efeito, a informação n.º I00183-202101-INF-AMB e a DIA a emitir, dando-se conhecimento às entidades constituintes da Comissão de Avaliação do procedimento da Avaliação de Impacte Ambiental em apreço Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica do Algarve, Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., Direção Regional de Cultura do Algarve, Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Câmara Municipal de São Brás de Alportel e Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve – DSOT e DSDR).

À consideração superior,

O Chefe de Divisão de Avaliação Ambiental



Ricardo Canas

01-04-2021